



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Minaçu - Minaçu - Vara Cível

Gabinete da Juíza de Direito Isabella Luiza Alonso Bittencourt

Avenida Pernambuco, Edifício do Fórum, 60, Setor Primavera, Minaçu - Fone: (062) 3379-8800, e-mail: 1civel.minacu@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5939817-77.2024.8.09.0103

Autor(a): Clesia Nuria Ribeiro De Faria Aprigio CPF/CNPJ: 924.021.861-00

Ré(u): Leandro Nascimento Aprigio CPF/CNPJ: 643.627.101-59

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO** e **CLÉSIA NÚRIA RIBEIRO DE FARIA APRÍGIO**, produtores rurais, atuando em conjunto sob a denominação "**GRUPO APRÍGIO**".

Em resumo, as partes autoras narram que sua atividade rural começou modestamente, mas ao longo dos anos se consolidou com a aquisição de propriedades e a ampliação das operações, destacando-se na criação de gado bovino na região de Campinaçu-GO.

Discorreram que a Fazenda Santa Felicidade, adquirida em 2005, se tornou o centro das atividades do grupo, sendo o local de onde são tomadas as principais decisões administrativas e econômicas. Ao longo dos últimos anos, o grupo expandiu suas operações com a aquisição de novas propriedades e a parceria com a empresa Espírito Santo Leilões, o que ampliou sua atuação no mercado agropecuário regional e nacional.

Argumentaram que a partir de 2022, passaram a enfrentar uma crise econômico-financeira sem precedentes, desencadeada por diversos fatores. O primeiro deles foi a queda acentuada dos preços das *commodities*, especialmente da arroba do boi, que caiu cerca de 46,59% entre 2022 e 2024, afetando diretamente o fluxo de caixa do grupo, que havia adquirido boa parte de seu rebanho a preços significativamente mais altos. O segundo fator foi o aumento dos custos de produção, como o preço de insumos agropecuários e a elevação do valor do arrendamento de terras, que cresceu mais de 300% em cinco anos devido à redução da área

destinada à pastagem. Além disso, a instabilidade climática impactou as safras e elevou ainda mais os custos, agravando a crise. Por fim, a instabilidade climática e recorrentes quebras de safra, forçando os produtores a recorrer a novos empréstimos para cobrir os prejuízos.

Ao final, pleitearam a concessão do processamento de recuperação judicial com base na Lei n.º 11.101/2005, destacando que cumprem todos os requisitos exigidos, como o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos, a inexistência de falência ou recuperação judicial anterior, e a apresentação dos documentos previstos no artigo 51, da LRF; solicitaram a consolidação substancial de seus ativos e passivos, em razão da interconexão e confusão patrimonial entre suas atividades; pugnaram pela concessão de tutela de urgência para que seja reconhecida a essencialidade de bens vinculados ao exercício de suas atividades agropecuárias; bem com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis correspondentes, a fim de impedir a consolidação de alienação fiduciária dos imóveis rurais declarados essenciais para o soerguimento da atividade empresarial, conforme previsto no artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Na mov. 04, determinou-se que as partes autoras procedessem com a emenda à inicial e acostasse aos autos documentação verificada como ausente na exordial.

Ato contínuo, em mov. 07, a partes requerentes trouxeram aos autos as certidões de protesto do cartório de Gurupi-TO, bem como a relação detalhada do passivo fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Passo a fundamentar e decidir.

De início, em relação a definição da competência, estabelece o artigo 3º, da Lei n.º 11.101/2005 que: *“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que este Juízo é competente para o processamento do presente feito na forma do citado artigo 3º, da Lei n.º 11.101/2005, na medida em que, como restou comprovado com os documentos constantes do processo, os principais estabelecimentos do Grupo Aprígio são as fazendas que exercem atividade rural localizadas na cidade de Campinaçu-GO, em especial a Fazenda Santa Felicidade, abrigando toda a estrutura administrativa, principais maquinários e, conseqüentemente, de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais requerentes.

A finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48, da Lei n.º 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido pela Lei n.º 14.112/2020.

Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente.

A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos da data do pedido, é um dos principais temas em debate na atualidade e deve ser analisado com muita parcimônia.

Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas.

Assim, de acordo com o artigo 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

Isto posto, posiciono-me no entendimento de que o registro é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais, mas que em hipótese alguma pode prevalecer sobre os pressupostos materiais encontrados no artigo 966, do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No caso dos autos, observo que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito material em sua essência, uma vez que se enquadram na previsão legal por exercer de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens há mais de dois anos.

Desnecessária, portanto, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de dois anos, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial, o que, pela documentação acostada, em especial o Livro Caixa de Produtor Rural (mov. 01 - arquivo 07), restou devidamente comprovado, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, somado ao competente registro empresarial, tornando-os legitimados nos termos do artigo 1º da referida legislação.

Neste sentido cito o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que na lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp nº 1.811.953/MT, assim restou ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por



empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer



interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido" (REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Portanto, tendo em vista que as partes autoras comprovaram o exercício da atividade rural regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial por meio dos documentos contábeis previstos no § 3º, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/05, bem como, tendo comprovado o competente registro empresarial, entendo por preenchidos os requisitos da lei que autorizam o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada.

Em relação à consolidação substancial dos ativos e passivos, as partes requerentes pleitearam que seus bens e dívidas sejam tratados de forma unificada, conforme autorizado pelo artigo 69-J, da LRF.

A consolidação substancial tem sido admitida pela jurisprudência quando há confusão patrimonial e interdependência econômica entre os membros do grupo, como ocorre no presente caso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já decidiu que a consolidação pode ser deferida em situações em que não seja possível distinguir de forma clara os ativos e passivos de cada membro do grupo econômico, de modo que o tratamento conjunto se revela a solução mais eficaz para a recuperação do grupo. Vejamos:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes

do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal.2. Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3. A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5118476-87.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de consolidação substancial, o que permitirá uma reestruturação mais eficiente e justa das obrigações das partes autoras.

Ademais, em uma análise da documentação, verifico que as partes requerentes também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no artigo 51, da LRF, apresentando, de forma razoável, os relatórios, balanços, LCPR, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e demais certidões necessárias para o deferimento do processamento.

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado, convém tecer algumas considerações.

A tutela de urgência, no presente caso, visa garantir medidas imediatas que protejam o patrimônio do devedor de forma a assegurar a viabilidade da recuperação judicial, impedindo que bens essenciais à atividade econômica sejam retirados de seu controle.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê, em seu artigo 49, §3º, que, na recuperação judicial, os bens com garantia de alienação fiduciária, embora não possam ter a dívida reestruturada pelo procedimento recuperacional, não podem ser retirados da posse do devedor se forem essenciais à continuidade da empresa.

E é no juízo da recuperação judicial em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de

encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, deve-se assegurar os mecanismos previstos para tal, fundamentadas nesse ato na suspensão da consolidação de bens considerados essenciais às atividades do grupo em soerguimento.

A jurisprudência também assegurada esta assertiva, em relação especificamente à recuperação judicial:

"APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. FUNGIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DEMONSTRADA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. Inere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. 3. In casu, os veículos representados pelas aludidas Cédulas de Crédito são utilizados para o transporte de combustível da recuperanda, sendo inquestionavelmente essenciais para a manutenção do plano recuperacional. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5250903-45.2021.8.09.0086, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Itaçu - Vara Cível, julgado em 27/02/2023, DJe de 27/02/2023)

No presente caso, as partes autoras requereram a declaração de essencialidade de imóveis rurais (fazendas), veículos e maquinários e rebanho bovino que estariam com risco de constrição, que foram dados em garantia fiduciária a credores individuais. Relacionam no Quadro 1, os imóveis rurais que estariam garantidos por alienação fiduciária e outras garantias, acostando aos autos as respectivas matrículas, bem como a "relação de patrimônio – maquinário", que discrimina os bens móveis que supostamente seriam de uso nas atividades operacionais do grupo.

Buscam ainda a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para impedir a consolidação da propriedade dos imóveis rurais sujeitos à alienação fiduciária.

A medida pleiteada deve ser deferida, entretanto, parcialmente, visto que os produtores rurais não demonstraram, ao menos numa análise inicial e sumária, a essencialidade de todos os bens pleiteados.

As atividades do grupo são exercidas nos imóveis descritos no Quadro 1, conforme foi demonstrado pelas matrículas acostadas e pelos demais documentos jungidos com a exordial, portanto, sobre os imóveis deve-se recair a essencialidade. Entretanto, não se demonstrou o risco

de expropriação de tais imóveis, não há nos autos qualquer demonstração de que referidos imóveis estejam sob a ameaça de ato constritivo ou com qualquer procedimento de consolidação em curso. Assim, por se tratar de pedido genérico, **INDEFIRO** a expedição de ofício aos cartórios para obstar eventuais consolidações das propriedades.

RESSALTO, que eventual pedido de suspensão de arresto/penhora/sequestro/busca e apreensão de demandas judiciais ou consolidação de propriedade e/ou outra medida extrajudicial, deverá o grupo autor comprovar, nos autos, eventual risco, de forma detalhada, para que a ordem deste juízo não seja imponderada.

No que se refere aos bens móveis, veículos e maquinários, verifico que o grupo autor apresenta apenas uma planilha com a relação desses bens, não acostando aos autos qualquer documentação hábil a comprovar, ao menos, a propriedade desses bens.

A análise quanto a essencialidade neste primeiro momento, em grau de tutela de urgência, é perfunctória e precária, de modo que após a visitação *in loco* do administrador judicial nomeado, é que se atestará, com detalhes, a utilização dos bens na atividade rural do grupo.

Deveriam as partes autoras, neste sentido, ao menos, ter trazidos aos autos as notas fiscais de aquisição dos maquinários/veículos, os contratos firmados com as instituições financeiras que demonstrem a constituição da garantia, entretanto, limitou-se a juntada de planilha descrevendo os bens.

É possível verificar, entretanto, que alguns bens ali descritos estão relacionados na relação de bens declaradas à receita federal pelos produtores rurais, como sendo bens de sua atividade rural, quanto a esses bens, é possível, neste momento, deferir a essencialidade.

Assim, da relação acostada aos autos “relação de patrimônio – maquinário”, declaro a essencialidade dos seguintes bens: TRATOR AGRÍCOLA MASSEY FERGUSON MF-4709- 4 RMCAB; TRATOR AGRÍCOLA BH 154 HITECH CABINADO MARCA AGCO DO BRASIL; CARRETA 4T BASCULANTE HIDRAULICA, MARCA CEMAG; DISTRIBUIDOR DE CÁLCÁRIO DCF 5000 MAKSOLO – DCF 500; GRADE ARADORA 18X28 CR118DSC; PLANNER NIVELADORA 310HD e PULVERIZADOR PORTER 60 CPISTOLA KUHN.

Oportunizo ao grupo recuperando, caso queira, que traga aos autos documentação complementar em relação aos demais bens, para a análise quanto a sua essencialidade.

Quanto ao rebanho de gado, embora seja possível inferir que a atividade do grupo envolve a criação de bovinos para corte, não se deve declarar a essencialidade de forma indiscriminada, ao menos, neste momento e em grau de tutela de urgência.

O grupo autor alega que referido rebanho foi dado em garantia para alguns credores e que poderá sofrer risco de constrição, mas não acosta aos autos os contratos firmados, nem mesmo a relação desse rebanho, a comprovação do registro ou a declaração da quantidade, especificação, e características do rebanho. Nesse contexto, **INDEFIRO**, por ora, a declaração de essencialidade deste rebanho e oportunizo ao grupo a complementação de documentação a fim de se aferir, neste momento, a essencialidade do rebanho.

Firme nestas considerações, com fundamento no artigo 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO**, inscrito no CPF n. 643.627.101-59 e CNPJ sob o nº 57.142.525/0001-89; **CLÉSIA NÚRIA RIBEIRO DE FARIA APRÍGIO**, inscrita no CPF n. 924.021.861-00 e CNPJ sob o nº 57.147.809/0001-68, com atuação conjunta sob a denominação “**GRUPO APRÍGIO**”, em consolidação substancial, consistente nas seguintes providências:

1- FIXO este Juízo da Vara Cível de Minaçu-GO como “juízo universal” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

2- No prazo legal de **60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da presente data, devem os Requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (artigo 50, da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (artigo 53, da LRF);

3- NOMEIO como **Administrador Judicial** a pessoa jurídica **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, situada na Avenida de Furnas, Quadra C-01, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, fone: 62 3584-3839, 62 3584-3642, , 62 992552877, ficando responsável pela condução deste processo de recuperação judicial o Dr. Flávio Cardoso (OAB/GO nº 24.920). Sua remuneração será oportunamente fixada na forma do artigo 24 e parágrafos da LRF, quando possível, então, avaliar o seu trabalho. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pela parte recuperanda a importância mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, levando em consideração o grau de trabalho a ser exercido, pois se tratam de dois requerentes, que exercem a atividade em diversos estabelecimentos rurais, além de que terá incumbência de fiscalizar as atividades do grupo em recuperação judicial, somada as responsabilidades previstas no artigo 22 da mesma lei;

3.1 - INTIME-SE o Administrador ora nomeado para, no prazo de 48 horas, comparecer na serventia deste juízo a fim de assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

3.2- Em 10 dias, o Administrador Judicial fará exame da documentação juntada com a inicial, informando nos autos quanto a sua conformidade ou a necessidade de complementação.

3.3- O Administrador Judicial criará endereço de e-mail exclusivo para esta recuperação judicial, o qual servirá para recebimento de pedidos de habilitação ou divergências, bem assim demais requerimentos, reclamações e outras comunicações dos credores, devedoras e demais interessados. O endereço eletrônico será informado nos autos e constará em destaque no edital acima referido.

4- DECLARO suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e **as ações executivas** contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o Grupo Autor providenciará a comunicação da suspensão

das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005;

4.1- Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os artigos 6º e 52, inciso III, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005;

4.2- No mesmo prazo, **FICA PROIBIDA** a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do grupo em recuperação judicial, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

5- FICAM as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, Lei nº 11.101/2005, bem como **A SE ABSTER** de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 66 da citada lei;

6- Com base no inciso II, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/05, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005;

7- DETERMINO a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as **HABILITAÇÕES** de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

8- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar **NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS** para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (artigo 7º, § 2º, e artigo 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções** ao pedido plano de recuperação judicial (artigo 55, da LRF);

9- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (artigo 56, § 1º, da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (artigo 26 e 56, § 2º, da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser **CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das partes requerentes;

10 - As partes requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, **EXCETO** se for necessária a nomeação de GESTOR (artigo 64 e 65, da LRF);

11- Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas **DEVERÃO** apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005;

12- ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei n.º 11.101/2005;

13- EXPEÇAM-SE ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros dos produtores rurais recuperandos (artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005);

14- Finalmente, **INTIMEM-SE** eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para **DECLARAR A ESSENCIALIDADE** das Fazendas descritas no Quadro 1, bem como dos seguintes maquinários: TRATOR AGRÍCOLA MASSEY FERGUSON MF-4709- 4 RMCAB; TRATOR AGRÍCOLA BH 154 HITECH CABINADO MARCA AGCO DO BRASIL; CARRETA 4T BASCULANTE HIDRAULICA, MARCA CEMAG; DISTRIBUIDOR DE CÂLCÁRIO DCF 5000 MAKSOLO – DCF 500; GRADE ARADORA 18X28 CR118DSC; PLANNER NIVELADORA 310HD e PULVERIZADOR PORTER 60 CPISTOLA KUHN.

Em todos os editais publicados conterà a epígrafe “*Recuperação Judicial de: LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO, inscrito no CPF n. 643.627.101-59 e CNPJ sob o nº 57.142.525/0001-89; CLÉSIA NÚRIA RIBEIRO DE FARIA APRÍGIO, inscrita no CPF n. 924.021.861-00 e CNPJ sob o nº 57.147.809/0001-68, com atuação conjunta sob a denominação GRUPO APRÍGIO*”.

REMETA-SE cópia desta à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no artigo 11, do Provimento 43/2020.

PROCEDA-SE com a HABILITAÇÃO do causídico do credor/interessado peticionante à mov. 09.

ESCLAREÇO que todos os **prazos** aplicados no procedimento de recuperação judicial ou falência, sejam eles materiais ou processuais, previstos ou que decorram da Lei n.º 11.101/2005, serão contados em **DIAS CORRIDOS** (LRF, artigo 189, §1º, inciso I, e REsp n. 1.830.738).

Intime-se. Cumpra-se.

Minaçu, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Isabella Luiza Alonso Bittencourt
Juíza de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/10/2024 15:09:14